



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## **ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA: INFLUÊNCIA NA ESCOLHA DE JUÍZES MILITARES NOS PROCESSOS PENAIS PARA MILITARES ESTADUAIS DE ÚLTIMO POSTO.**

**Carlos Kleber Lopes Barbosa<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo, sob a visão do Direito Militar e sua legislação afim, especifica como deve se dar a escolha, obedecidas as normas legais federais e estaduais que tratam da composição de Conselhos Especiais de Justiça, para que sejam formados, quando processados pela Justiça Militar Estadual, Oficiais do Posto de Coronel (BM/PM), onde sua antiguidade, na condição de ativa ou ainda na Inatividade, torne restrito o número de Oficiais aptos a integrarem sorteio para a escolha do referenciado Conselho, Juiz natural da causa.

Palavras-chave: Antiguidade. Precedência. Conselho Especial de Justiça. Coronel PM/BM. Juiz Militar.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Coronel da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar do RN e Engenheiro Civil - UFRN - Turma 1991-1.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 - ANTIGUIDADE E PRECEDÊNCIA: ENTENDENDO OS CONCEITOS

De Plácido e Silva (2014, P. 1630)<sup>2</sup> aduz que a “PRECEDÊNCIA, do latim *praecedentia*, de *praecedere* (anteceder na ordem de colocação, vir adiante), exprime, vulgarmente, a *posição de anterioridade* ou a *antecedência* a respeito das coisas, que assim se mostram colocadas *antes* ou na *frente* de outras, que lhes são posteriores ou lhes seguem. Em sentido jurídico, fundada no fato material da anterioridade, a *precedência* quer significar *prioridade*, *primazia* ou *preferência* asseguradas a quem *antes* fez qualquer coisa ou a quem a lei estabelecer. É a situação de quem ou do que deve ser colocado à frente ou em primeiro lugar.”.

No plano militar, a precedência, em igualdade de Posto e Graduação, será estabelecida com base na antiguidade (tempo de permanência naquele Posto/Graduação a contar da data da promoção). Essa precedência, derivada da antiguidade do militar, somente será quebrada se existir expressa previsão em Lei, caso emblemático é o de Coronel BM/PM, com menor tempo neste posto que os demais, ao ser escolhido para a função de Comandante Geral de uma Corporação Militar Estadual, passará a ter precedência sobre todos os

---

<sup>2</sup> Silva, De Plácido e Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

demais Coronéis da Corporação, mesmo que mais antigos. Veja-se que, *in casu*, em virtude de lei, o Comandante Geral tenha precedência sobre os demais, tal condição não implica, em absoluto, que este será mais antigo do que aqueles.

Ponto pacífico é o fato de que os direitos estabelecidos com base nessa precedência em decorrência da antiguidade ou por lei, conforme narrados, são inderrogáveis, ou seja, não poderá o Militar, em nenhuma hipótese, ocupar, por escolha, função subordinada a outro que lhe seja mais moderno, ou, escolhido como Comandante Geral, voluntariamente, acate ordens emanadas por um Coronel que lhe seja mais antigo.

Algumas outras conceituações serão necessárias, no que nos socorreremos, novamente, da doutrina do saudoso Professor Oscar Joseph de Plácido e Silva em sua obra “Vocabulário Jurídico”, o qual, sobre ANTERIORIDADE (2014, p. 184) afirma que:

“A anterioridade, impondo a prioridade, dá o direito de preferência ou a primazia à pessoa que executou o ato anteriormente, satisfazendo, desde logo, as exigências legais, asseguradoras de seu direito.”

Em relação à ANTIGUIDADE, o autor (2014, P. 186) afirma que:

“Palavra originada de *antiquitas*, quer significar o *tempo decorrido*, o *tempo que passou*, assinalando os fatos que se deram nele. Na linguagem do Direito Administrativo, quer dizer o *tempo de serviço* do funcionário público, de que decorre a prerrogativa que o contempla na preferência para ser *promovido*, ou *graduado* em classe superior, ou melhor cargo, em virtude de ser contado como o de maior tempo no serviço público, dentro de sua classe ou categoria. O tempo para a antiguidade é contado da data do despacho ou ato de sua nomeação, quando a posse ocorre nos prazos regulamentares, ou da posse e exercício do cargo, em caso contrário. A soma do tempo de serviço, contada em absoluto rigor cronológico, constitui a antiguidade, cuja finalidade é classificar o funcionário no primeiro plano dos de sua classe e indicá-lo, *ex vi legis*, para a promoção ser feita sob essa exigência.”



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Da definição de De Plácido e Silva sobre antiguidade, especificamente em relação aos militares, dado que, por suas peculiaridades, lhes importa e afeta a situação de se encontrarem em plena atividade (na ativa) ou na reserva, surge uma questão intrigante, vejamos: *A antiguidade em um Posto e Graduação, contada com base em seu tempo de permanência neste, se interromperá no momento de ingresso na Reserva?*

### **3. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DE ANTIGUIDADE**

Da definição de antiguidade, extraída do § 1º do Art. 17, Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), tem-se, a princípio, o entendimento de que, apesar da passagem para reserva remunerada, a contagem de tempo para a antiguidade não se interromperia, ou seja, um Oficial ou graduado que tenha sido transferido para a Reserva Remunerada no ano de 2012, contando com 5 (cinco) anos neste Posto/Graduação, em 2022, grosso modo, contaria 15 (quinze) anos neste Posto ou Graduação. Vejamos:

“Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

**§ 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.” (Grifo Nosso)**

Tal entendimento, no entanto, será desfeito adiante quando da análise ao § 4º do citado Artigo.

Incontestável é o fato que, enquanto na ativa, nenhuma dúvida existirá em relação à precedência e a antiguidade, posto ser a primeira espécie da segunda, que lhe será gênero, ou seja, à exceção de precedências funcionais estabelecidas em Lei (Art. 17, Caput), terá sempre precedência em relação a outro de igual Posto/Graduação, o militar da ativa que contar com mais tempo naquela posição.



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Ocorre que, o § 4º do citado Artigo, ao estabelecer como será contabilizada a PRECEDÊNCIA entre os Militares que se encontram na ativa e aqueles da Reserva que por motivos vários sejam reconvocados para tal situação, traz interessante regra de como se dará a contagem de tempo de permanência no Posto/Graduação (ANTIGUIDADE), com vistas a dirimir, quem terá precedência sobre quem. O estabelecido pela referenciada norma legal é que, ao ser reconvocado para a ativa, recomeçará o Militar a contar o tempo naquele Posto/Graduação, devendo esse tempo, se somar ao tempo de permanência que este já detinha no momento que houvera ingressado na Reserva, vejamos:

“[...] § 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo **tempo de efetivo serviço** no posto ou graduação.”

**(Grifo Nosso)**

O Art. 136 do Estatuto dos Militares vem nos socorrer no entendimento do que vem a ser tempo de efetivo serviço, vejamos:

“[...] Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o **espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a DATA DO DESLIGAMENTO EM CONSEQUÊNCIA DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO**, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.”

§ 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2º **Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.”.**

**(Grifos Inautênticos)**



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nestes termos narrados, nenhuma dúvida há na conclusão de que a contagem do tempo de efetivo serviço se interromperá quando da passagem do militar para a reserva.

Do estabelecido no Art. 136 tem-se que a contagem de tempo para a antiguidade recomeçará a contar na data em que houver a convocação do militar da reserva para a ativa, mesmo que tal se dê em caráter transitório, ou seja, um Coronel que contabilizava 05 (cinco) anos no Posto ao ingressar na reserva remunerada, permanecendo nessa situação de inatividade por 02 (dois) anos, momento em que fora reconvocato para a ativa e nesta nova situação hajam decorridos exatos 01 (um) ano, contará, para efeitos de se verificar a precedência em relação a outro Coronel da ativa, com 06 (seis) anos no Posto e não 08 (oito) - contagem do tempo de permanência no Posto ou Graduação, caso esta não se houvesse interrompido.

Da análise ao referenciado dispositivo legal (Art. 136 da Lei 6880/80), como corolário, temos o fato de que a contagem de tempo no Posto/Graduação, ou seja, a antiguidade **SE INTERROMPERÁ** no exato momento da transferência do militar para a Reserva Remunerada, só sendo retomada, para eventuais efeitos de acréscimo, em caso de reconvocação para a ativa.

É bom que se diga que desse entendimento exposto é plenamente possível afirmar-se que, em nenhuma hipótese, seu tempo de permanência no Posto/Graduação - apesar de interrompida a contagem de tempo de permanência no momento de seu ingresso na inatividade, tempo este que se confundirá com sua ANTIGUIDADE -, será desfeito ou subtraído, ou seja, caso contabilize um militar 10 (dez) anos no Posto/Graduação no momento de sua passagem para a Reserva, este sempre a Possuirá, mesmo que nunca seja reconvocato para a ativa. Nesse exemplo dado, outro Coronel só passaria a ser mais antigo do que este Oficial caso permanecesse no Posto por 10(dez) anos e um dia.

Diante do já exposto é Importante que não se confunda PRECEDÊNCIA com ANTIGUIDADE, sendo a primeira uma condição de primazia e a segunda uma situação factual/Temporal, apesar da primeira, sob vários aspectos, e em condição de militar da ativa, decorrer da segunda.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Hipotético exemplo seria o de dois Oficiais com patente de Coronel ingressando na Reserva Remunerada na mesma data, estando o primeiro com 03 (três) anos no Posto e o segundo contando 05 (anos). Enquanto se encontravam na ativa, possuíam situação de antiguidade e precedência livre de qualquer dúvida. Ao ingressarem na reserva perderão, ambos, a precedência para com relação a qualquer outro Coronel da ativa, independentemente da quantidade de tempo no posto que este possua. Em realce temos que, na prática, o legislador desejou estabelecer que a primazia (Precedência) será sempre do militar da ativa em relação ao da reserva, no entanto, esta primazia nunca se confundirá com a antiguidade (tempo de permanência no Posto/Graduação), dado que, se em visita a uma unidade militar, um ou ambos os Oficiais da Reserva se encontrar casualmente com um Coronel da ativa que contabilize 02 (dois) anos de permanência no Posto, em eventual saudação militar deverá aquele tomar a iniciativa, posto mais moderno (ou menos antigo) que os Oficiais da reserva. No entanto, decorridos mais 03 (três) anos e 01 (um) dia, contabilizará o Coronel da ativa, agora, 05 (cinco) anos e um dia no Posto, portanto, nestes termos, passará a ser mais antigo que seus colegas da reserva (03 e 05 anos no Posto/Graduação), dada a interrupção da contagem da antiguidade que ambos tiveram no momento de seus ingressos na inatividade.

O § 2º do Art. 17º da Lei 6.880/80<sup>3</sup>, ao estabelecer as condições de desempate para a observância da PRECEDÊNCIA, afirma que tal será

---

<sup>3</sup> **Art. 17.** A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. **§ 1º** A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. **§ 2º** No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida: **a)** entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; **b)** nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a procedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; **c)** na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e **d)** entre os alunos de um mesmo órgão de



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

assegurada pela antiguidade, estabelecendo critérios que, em momento algum, das alíneas “a” a “d” trazem a distinção entre a condição do militar na “ativa” ou “reserva”.

Resolveu o legislador especificar que, ao ingressar na Reserva deixará o Militar de ter precedência sobre outro que lhe seja mais moderno na ativa, e isso se explica dado que um militar da Reserva, por ser mais antigo que outro da ativa, em igualdade de Posto/Graduação, poderia exigir assunção de função em detrimento deste, ou, um Comandante de Unidade nunca poderia convidar para solenidade militar um Oficial da Reserva que, em igual Posto lhe fosse mais antigo, posto que nesta condição, aquele teria que assumir o Comando do evento.

Inquestionável é o fato de que, nos termos da PORTARIA GM-MD Nº 1.143, DE 03 DE MARÇO DE 2022<sup>4</sup>, que estabelece o Regulamento de

---

formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras *a*, *b* e *c*. **§ 3º** EM IGUALDADE DE POSTO OU DE GRADUAÇÃO, OS MILITARES DA ATIVA TÊM PRECEDÊNCIA SOBRE OS DA INATIVIDADE.

**§ 4º** Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

<sup>4</sup> [...] **Art. 15.** A continência é a saudação prestada pelo militar e pode ser individual ou da tropa.

**§ 1º** A continência é impessoal e visa à autoridade e não à pessoa. **§ 2º** A continência parte sempre do militar de menor precedência hierárquica e, em igualdade de posto ou graduação, quando ocorrer dúvida sobre qual seja o de menor precedência, deve ser executada simultaneamente. **§ 3º** Todo militar, em serviço ativo ou na inatividade, deve retribuir a continência que lhe é prestada: **I** - se uniformizado, obrigatoriamente presta a continência individual; e **II** - se em trajes civis, o militar pode respondê-la prestando a continência individual ou com um movimento de cabeça, com um cumprimento verbal ou descobrindo-se, caso esteja de chapéu.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas, caso presente em solenidade militar de Posto/Graduação, mesmo que da Reserva, superior hierárquico ao da ativa que ali esteja em função de comando, este, ao receber apresentação de tropa, apresentar-lhe-á imediatamente àquele. O critério, apesar de remeter a ANTIGUIDADE diz respeito que esta sempre será do militar de maior Posto/Graduação.

#### **4. DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR NOS ESTADOS E O REFLEXO DA ANTIGUIDADE NA ESCOLHA DE SEUS INTEGRANTES**

O eminente doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves<sup>5</sup>, (2012, p. 78), afirma que:

“A especialidade do Direito Penal Castrense, tradicionalmente, evidencia-se pelo órgão especial que o aplica: as Justiças Militares”.

Outra assertiva do autor (2012, p. 814), é a de que:

“O processo penal militar foi idealizado para o processamento do crime perante um Conselho de Justiça (especial ou permanente), em que o julgamento é levado a efeito por um órgão colegiado, havendo situações próprias para essa estrutura.”.

---

**Art. 16.** Têm direito à continência: [...] **XI** - os militares da reserva ou reformados, quando reconhecidos ou identificados;

<sup>5</sup> Neves, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nos termos do Art. 16 da Lei 8.457/92<sup>6</sup> que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, serão dois os Conselhos no âmbito da Justiça Castrense, o Conselho Permanente de Justiça e o Conselho especial de Justiça. Ambos compostos por um Juiz togado e mais quatro juízes Oficiais militares. A condição *sine qua non* (Art. 23 da Lei 8.457/92)<sup>7</sup> é de que os juízes militares que o integrem sejam mais **ANTIGOS** do que o(s) denunciado(s) no Processo.

É importantíssimo se atentar ao fato de que, a Lei que organiza a Justiça Militar **NÃO** tratou de **PRECEDÊNCIA** e sim de **ANTIGUIDADE**, e isto impacta diretamente na questão abordada no tópico anterior.

Veja-se que, um militar que venha a compor Conselho de Justiça deverá sempre ser, ou de Posto Superior aos acusados e se, de mesmo Posto, mais antigo.

A lei 8.457/92, com relação a crimes praticados por Oficiais Gerais, estabelece que estes serão sempre processados e julgados pelo Superior Tribunal Militar (STM), portanto, em qualquer antiguidade que estes possuam, mesmo sendo do último Posto do Generalato, não enfrentarão nenhum tipo de óbice ou dúvida em eventual Processo Penal Militar por crimes que venham a cometer ou que deles seja acusado.

---

<sup>6</sup> Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça: I - Conselho Especial **de Justiça**, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 04 (quatro) juízes militares, dentre os quais 01 (um) oficial-general ou oficial superior; II - **Conselho Permanente de Justiça**, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 04 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 01 (um) oficial superior.

<sup>7</sup> Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de **posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior ANTIGUIDADE. (Grifos Inautênticos)**



**JUS MILITARIS**

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Tal situação delineada para os Oficiais Gerais das Forças Armadas não ocorre no âmbito das justiças estaduais, tendo-se em vista que os Oficiais de último Posto das Corporações Estaduais, Coronel da Polícia Militar ou Coronel Bombeiro Militar serão julgados, por absoluta ausência de previsão legal, por Conselhos formados em suas respectivas Auditorias, as quais, via de regra, são Varas Criminais da Justiça Estadual designadas, dentre possíveis outras obrigações, para funcionarem como Auditorias Militares, aptas a julgarem os Oficiais e Praças pertencentes às Corporações Estaduais.

A primeira complicação advém do fato de que esses Juízes designados nessas Auditorias são Juízes do Estado, com pouca ou nenhuma expertise na Legislação Castrense, o que ocasiona, em variados Processos, confusão, mescla, entre as Legislações Penais Comuns e a Militar. Poucos não são os casos de erros *in procedendo* e erros *in judicando*.

## **5. CORONEL PM/BM DENUNCIADO POR CRIME MILITAR NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Emblemática situação que a Justiça Militar Estadual pode se deparar, se encontra na possibilidade de se ver processando Oficial do Posto de Coronel PM/BM (último nas corporações estaduais), caso em que, os juízes militares que integrarão o Conselho Especial de Justiça a ser formado, sendo o Conselho o juiz natural da causa, deverão, além de serem Coronéis, em igualdade de Posto ao acusado, ser de maior antiguidade que aquele. Ocorre que, caso este Oficial denunciado seja um dos de maior antiguidade na Instituição ou ainda o mais antigo desta, formar o Conselho Especial poderá se revestir de grande dificuldade.

É bom que se afirme que a dificuldade não será superada se este Coronel denunciado se encontrar na reserva ou, até mesmo, nesta condição de inatividade adentrar no Curso do Processo.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

A bem da verdade, há que se afirmar certo dissenso doutrinário sobre o tema. Célio Lobão<sup>8</sup> (2009, p. 144) trata desta peculiar situação, afirmando que:

“O problema da constituição do Conselho Especial, quando o acusado é Coronel mais antigo da corporação, ou Coronel que era o de maior antiguidade ao passar para a reserva, tem suas raízes na imprevidência dos autores da Lei de Organização Judiciária Militar ao tratar, exclusivamente, da Justiça Militar Federal, esquecendo-se da Justiça Militar Estadual. Mais do que a imprevidência, o indesculpável esquecimento de que é vedado à unidade da federativa legislar sobre matéria penal e processual penal militar.”

O eminente doutrinador, em análise a esta dificuldade, relata que, situações como estas, se encontram com solução pacificada na jurisprudência de Tribunais Militares para a formação de Conselhos de Justiça com Oficiais de mesmo Posto, sendo, *in casu*, facultada a sua composição, inclusive, por Oficiais menos antigos – mais modernos - do que o denunciado. Vejamos:

“Na falta de Coronéis de maior antiguidade para compor o Conselho, total ou parcialmente, os Coronéis mais modernos, quando investidos na função de Juiz Militar, exercem jurisdição penal militar, e dessa forma, não se encontram subordinados às normas de hierarquia e disciplinas decorrentes da antiguidade no mesmo Posto, em relação ao acusado mais antigo”.

Permita-nos, com toda vênua, DISCORDAR, posto que se tal situação ocorrer, os princípios basilares da vida castrense (Hierarquia e Disciplina) restar-se-ão fulminados.

---

<sup>8</sup> Lobão, Célio. Direito Processual Penal Militar / Célio Lobão. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. MÉTODO, 2009



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Nessa toada, importante relatar trecho de decisão de lavra do eminente Min. Nilson Naves, em caso paradigma, no HABEAS CORPUS Nº 123.390 - SP (2008/0273344-4)<sup>9</sup>, publicado em 20/02/2009, em que, Conselho Especial de Justiça, integrado por Coronéis da ativa porém de menor antiguidade, julgaram e condenaram Coronel da reserva mais antigo, vejamos:

“Feitas tais ponderações, não é lícito, a meu juízo, aceitar que um coronel da reserva que foi superior hierárquico possa, só porque se encontra na situação de reserva, ser julgado por subordinado que o alcançou no último posto.”

Nesse caso em específico a ordem fora concedida no sentido de se anular o julgamento, determinando a formação de novo Conselho Especial, desta feita nos corretos termos previstos na norma.

Corroborando o tema, aponta Vander Ferreira de Andrade<sup>10</sup>, destacando legislação Federal e do Estado de São Paulo, que:

“Se não houver número de Coronéis com aquele requisito na relação para constituir o Conselho Especial de Justiça, o ordenamento jurídico exige que sejam revertidos ao serviço ativo quantos Coronéis forem necessários para autuar na Justiça Militar, como expressamente prescrevem a Lei de Inatividade da Polícia Militar Paulista (art. 26), a Lei da Organização da Justiça Militar Paulista (art. 13) e a Lei de Organização Judiciária Militar

---

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus n. 123.390. Impetrante: Norberto da Silva Gomes. Coator: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Rel. Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2009. Diário da Justiça, Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4746194&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=200802733444&data=20090220&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4746194&tipo_documento=documento&num_registro=200802733444&data=20090220&formato=PDF)>. Acesso em: 23 de Setembro de 2022.

<sup>10</sup> Andrade, Vander Ferreira de. O princípio do juízo hierárquico na justiça militar. Revista Direito Militar. V. 8, n. 45, p. 10–14, jan./fev., 2004



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

da União (Art. 23), isso para se respeitar o princípio do juízo hierárquico.

O princípio do juízo hierárquico rege o juiz natural nos Conselhos de Justiça, logo, se houver vício na constituição do Conselho de Justiça, outra não é a conclusão senão a de que o processo encontrar-se-á inquinado de nulidade *ab initio*, nos termos do artigo 500, I e 500, III, h do CPPM”.

Vejamos hipotético caso em que um Coronel PM contando com 10 anos no Posto e ainda na ativa, venha a ser processado por crime militar. Neste caso, temos que, tão somente, outros 04 (quatro) Coronéis que lhe sejam mais antigos, ou seja, que detenham mais tempo no Posto do que o acusado teriam condições de formar e integrar o Conselho Especial a ser formado, tão logo recebida a denúncia pelo Juiz Auditor.

De pronto já imaginamos a dificuldade na situação descrita, tendo-se em vista que dificilmente existirão na ativa quantidade de Coronéis aptos com estas condições específicas.

A solução encontrada em casos como este é de se reconvocar Coronéis da Reserva que sejam mais antigos do que o Acusado.

Diante do exposto, com relação à antiguidade e precedência temos que, tão somente Coronéis da ativa que fossem mais antigos que o denunciado ou, se Oficiais convocados da Reserva (os quais retornarão ao serviço ativo), contassem com, ao menos, 10 (dez) anos e 01 (um) dia no Posto no momento que ingressaram na situação de inatividade é que de fato teriam condições de satisfazer ao critério de serem mais antigos do que o acusado. O fato de, ao serem reconvocados, passarem a somar seus respectivos tempos de permanência no Posto, ou seja, a antiguidade seria fundamental para que tais permanecessem mais antigos que o acusado.

Situação também possível é de que esse Coronel denunciado já se encontre na reserva ou nela adentre antes da formação do Conselho. Neste caso em específico, adicionados aos Coronéis da ativa que lhe fossem mais



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

antigos, se de número insuficientes, bastar-se-ia reconvocar para a ativa Coronéis, também da Reserva, com a condição de que estes contassem mais tempo de permanência no Posto do que o acusado no momento de seus respectivos ingressos na condição de inatividade, momento este, que conforme narrado alhures, deu causa a interrupção da contagem.

É sempre de bom alvitre lembrar que a reconvocação para ativa é uma faculdade do militar em inatividade, ou seja, o retorno será por opção pessoal do reconvocado, nos termos do especificado no Art. 12, § 1º da Lei 6.880/80. Veja:

“[...] Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e **mediante aceitação voluntária**”. (Grifo Nosso)

## 6. REFERENCIAL METODOLÓGICO

Partindo do método dedutivo, da generalização, ou situações cotidianas ao específico, o presente estudo buscou analisar racionalmente as premissas afetas ao Direito Militar, a fim de chegar a uma conclusão consistente. Para que tal ocorresse, foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, as quais forneceram um arcabouço teórico e conceitual abrangente. A partir desse embasamento, fora possível refletir e explorar os diversos pensamentos existentes sobre a temática em questão, sem, contudo, se descortinar da geratriz do sentimento militar em sua essência, o que possibilitou a harmonização da análise. Essa abordagem metodológica permitiu uma análise aprofundada e uma visão crítica sobre o assunto, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento nessa área específica e tão peculiar de estudo.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

## 7. CONCLUSÃO

A Antiguidade e a Precedência, baseadas e ancoradas nos princípios gerais de Hierarquia e Disciplina formam os pilares básicos da atividade militar, sendo, sua imperiosa observância, condição *sine qua non* para qualquer análise voltada à área do Direito castrense. Tal observância de princípios deverá ser valorada em grau máximo quando da formação e composição dos Conselhos de Justiça junto às Auditorias Militares, formados para processar e julgar as causas penais militares que figure Militar como acusado do cometimento de crime militar.

No entanto, pudemos observar que a legislação Penal Militar foi omissa no tratamento de ações onde figurem Oficiais Militares Estaduais do último posto, dado que só tratou dessa questão quando tal envolve militares de forças federais pertencentes ao generalato.

Por ser a antiguidade condição *sine qua non* para a composição destes Conselhos é que se torna imperiosa a exata delimitação do que deve ocorrer em casos que não houver militares na ativa mais antigos do que o militar processado, dada sua condição de antiguidade.

Em casos como este, deverão ser convocados todos os Oficiais da Reserva aptos, observado estritamente o critério de antiguidade (tempo de permanência no Posto) que detinham no momento que ingressaram na atividade.

O presente artigo visa delimitar o exato momento de interrupção da contagem do instituto da antiguidade, que deverá ocorrer no momento da transferência do militar para a inatividade, sendo-lhe contado o tempo de permanência no Posto/Graduação que tal detinha, só recomeçando a contar tal tempo em caso de reconvocação deste para a condição de ativa, aceitação que se dará por vontade e aceitação própria.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

*BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-Corpus n. 123.390. Impetrante: Norberto da Silva Gomes. Coator: Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Rel. Min. Nilson Naves. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2009. Diário da Justiça, Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4746194&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=200802733444&data=20090220&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4746194&tipo_documento=documento&num_registro=200802733444&data=20090220&formato=PDF). Acesso em: 23 de Setembro de 2022.*

*Andrade, Vander Ferreira de. O princípio do juízo hierárquico na justiça militar. Revista Direito Militar. V. 8, n. 45, p. 10–14, jan./fev., 2004.*

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 de outubro 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.255 de 20 de novembro de 1991. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8255.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8255.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2023.



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

BRASIL. Lei n.º 6880 de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. PORTARIA GM-MD Nº 1.143, DE 03 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/media/Cerimonial/PORTARIA%20GM-MD%20N%C2%BA%201.143,%20DE%2003%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202022%20-%20R%20Cont.pdf>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024

BRASIL. Lei n.º 8.457 de 04 de setembro de 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%2004%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares.&text=III%20os%20Conselhos%20de%20Justi%C3%A7a,e%20os%20Ju%C3%ADzes%20Auditores%20Substitutos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.457%2C%20DE%2004%20DE%20SETEMBRO%20DE%201992.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20Militar%20da,funcionamento%20de%20seus%20Servi%C3%A7os%20Auxiliares.&text=III%20os%20Conselhos%20de%20Justi%C3%A7a,e%20os%20Ju%C3%ADzes%20Auditores%20Substitutos). Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar / Célio Lobão. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. MÉTODO, 2009



**JUS MILITARIS**  
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

MAGALHÃES, Magno Edmundo. O ESCABINATO COMO GARANTIA INDIVIDUAL DO JURISDICIONADO MILITAR, NO JULGAMENTO DE CRIMES MILITARES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS – Monografia – Universidade FUMEC. Minas Gerais, p.19, 2012.

MARCÃO, Renato. Código de processo penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCHIONATTI, Daniel. Processo penal contra autoridades / Daniel Marchionatti. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de direito penal militar / Cícero Robson Coimbra Neves, Marcello Streifinger. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência / Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono – São Paulo: Tribunal de Justiça Militar, 2012. 520 p.: il.

SILVA, De Plácido e Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.